

thenticas das actas das apurações parciaes. feitas pelas camaras ou intendencias dos municipios (art. 1.º § 4.º do decreto n. 1189, de 20 de Dezembro de 1890).

§ 1.º — Quando o trabalho da apuração não possa ser concluido em um só dia, continuará em dias successivos até final.

§ 2.º — Concluida a apuração, serão extrahidas da acta respectiva as cópias necessarias para serem enviadas uma ao Governador, outra á secretaria do Congresso do Estado e outra a cada deputado ou senador para lhe servir de diploma.

Artigo 9.º — O Governador do Estado de São Paulo faz publicar a sua Constituição, que é do teor seguinte:

Constituição do Estado de São Paulo

(Já publicada á pagina 11)

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 116 — de 2 de Janeiro de 1891

Auctoriza o Conselho de Intendencia de Casa Branca a contrahir um empréstimo

O Governador do Estado, attendendo ao que lhe representou o Conselho de Intendencia de Casa Branca, a respeito da necessidade de contrahir um empréstimo, para ser applicado o seu producto nas obras de saneamento da cidade, destinadas a evitar o reapparecimento das febres de máu character que alli reinaram neste anno; e considerando que ha conveniencia no empréstimo, não só pelo fim a que se destina, como pelas condições em que deve ser contrahido; Decreta:

Artigo 1.º — Fica auctorizado o conselho de intendencia da cidade de Casa Branca a contrahir um empréstimo até a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$000), ao juro maximo de 8% ao anno, amortizavel annualmente.

§ 1.º — O empréstimo será contrahido pelo prazo maximo de dez annos.

§ 2.º — Em seus orçamentos annuaes o conselho de intendencia consignará a verba necessaria para o serviço de juros e amortização do empréstimo, ou creará imposto especial para este fim, como julgar mais conveniente.

Artigo 2.º — O producto do empréstimo será applicado exclusivamente ás obras de saneamento da cidade

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.
O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de Janeiro de 1891.

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 117 — de 10 de Janeiro de 1891

Auctoriza o Conselho de Intendencia de Campinas a contrahir um emprestimo

O Governador do Estado, attendendo ao que lhe representou o Conselho de Intendencia da cidade de Campinas, pedindo auctorização para contrahir um emprestimo de mil contos de réis, destinado á conversão de sua divida fundada e á consolidação de sua divida fluctuante, e, considerando que esse emprestimo é vantajoso ao municipio, que, segundo a exposição feita por aquelle Conselho, só com o serviço de juros e amortização de sua divida consolidada actual dispende annualmente 85:200\$000, por ser a taxa da mesma de 8, a 9 %., e pela divida fluctuante está pagando juros de 10 %., ao passo que com o emprestimo uniformizando a taxa e fixando-a no maximo em 6 1/2 %., fará aquelle serviço, quanto a toda a divida, com uma quantia inferior ;

Decreta :

Artigo 1.º — Fica auctorizado o Conselho de Intendencia da cidade de Campinas a contrahir um emprestimo da quantia de mil contos de réis (1.000:000\$000).

§ 1.º — Este emprestimo será contrahido ao juro maximo de 6 1/2 %., ao anno, e amortizado no prazo de 26 annos, começando no quarto anno em deante o serviço da amortização annual.

§ 2.º — O producto do emprestimo deve ser applicado ao fim especial de converter toda a divida fundada do municipio e consolidar a sua divida fluctuante.

Artigo 2.º — O Conselho de Intendencia levantará um emprestimo do modo mais conveniente aos interesses do municipio, observadas as disposições do § 1.º do artigo antecedente, consignando annualmente em seus orçamentos a verba precisa para o serviço de juros e amortização do mesmo, até sua final solução, ou destinando para esse fim o producto de imposto especial.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.
O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 10 de Janeiro de 1891.

JORGE TIBIRIÇA'

